



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2007393-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é peticionário MARCOS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº: 2007393-68.2025.8.26.0000

Peticionário: MARCOS DE SOUZA

Advogado: CAMILA UENO (DEFENSORIA PÚBLICA)

Origem: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BAURU

Voto nº 35.457

Revisão Criminal. Crime de tráfico de drogas. Condenação contrária à evidência dos autos. Inocorrência. Pedido Revisional que não se presta à valoração de prova já exaustivamente analisada. Pedido indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal, pretendendo desconstituir o Acórdão de fls.326/336 dos autos originais (14ª Câm. Crim., rel. Des. Laerte Marrone, datado de 08.02.2018) o qual negou provimento ao recurso de Apelação contra a Sentença de fls.247/254 dos autos originais que condenou o Peticionário às penas de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06), pretendendo a absolvição por condenação manifestamente contrária à evidência dos autos (fls.01/06).

Os autos da ação penal originária – digital – foram consultados no sistema.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.18/21).

É o relatório.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, razão pela qual este Pedido deve ser conhecido (posto que, em obediência à boa técnica, a hipótese fosse de não conhecimento por seu não enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, até para evitar renovação do julgamento), mas indeferido.

Esta Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e Segundo Graus e, nesse sentido, não tem acolhida, pois a verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro judiciário, como ensina Rogério Lauria Tucci (*"Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro"*, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434):

“Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o *juulgamento errado* (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o *injusto* (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)”. .

Aqui em verdade o Peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido, lembrando a lição de Guilherme de Sousa Nucci (*“Manual de Processo Penal e Execução Penal”*, Ed. Revista dos Tribunais, 10^a ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

“O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, *mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto* ” .

Por essas razões, e porque não se trata de situação que se enquadre nas hipóteses legais de cabimento (artigo 621 do Código de Processo Penal) é que se faz seu indeferimento porque inconsistente o pedido revisional.

Não há, repetindo por enfadonho, mas necessário, nova prova que permita a reavaliação fático-jurídica, constando no essencial que não há mínima sustentabilidade na tese de absolvição por ilegalidade da prova, pois a fundamentação posta neste Pedido parte do pressuposto de que, havendo alteração jurisprudencial, condenação criminal pode ser revista; entretanto, é argumento falacioso, pois a permissão de revisão é tão somente para quando houver alteração legal, como é o entendimento: 1. desta Corte (RC n° 0098632-52.2009.8.26.0000, rel. Des. Juvenal Duarte, 3° Grupo Criminal, j. em 30.03.2017): "Acrescente-se que não pode ser considerado erro judiciário, passível de correção via revisão criminal, a adoção, por parte do julgador, de entendimento jurisprudencial diverso do invocado pelo peticionário, predominante ou não, o que impede o acolhimento do pleito revisional, também na parcela"; 2. do Superior Tribunal de Justiça: a. AgRg no HC n° 500.460-SC, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. em 01.12.2020: "4. As conclusões da Corte originária estão alinhadas ao entendimento deste Tribunal, que é no sentido de que "[a] mudança de posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória não serve de base para o ajuizamento de revisão criminal, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no HC 550.031/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)"; b. RC n° 5.620-SP, rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. em 14.06.2023: "Por fim, pondero que o conhecimento da presente

revisão criminal ensejará a reforma de inúmeras decisões e acórdãos proferidos, em sua maioria, pela Quinta Turma, até o início de 2020, sem que o cenário jurisprudencial ostente estabilidade suficiente para que se reconheça firme pacificação em torno do tema, em flagrante prejuízo à segurança jurídica. Na verdade, o debate não está restrito à dosimetria do tráfico de drogas, pois, ao se conhecer desta ação, a Terceira Seção consolidará entendimento que abre espaço para ampla relativização da coisa julgada, permitindo que, à vista de qualquer mudança de entendimento jurisprudencial mais favorável ao réu, sejam constantemente revistas condenações definitivas já analisadas por esta Corte de Justiça".

Aqui, de específico, há de se destacar que essa nova e esdrúxula decisão do Supremo Tribunal Federal: 1. representa, como visto, nova jurisprudência, não equivalendo a "abolitio criminis", situação especial que decorre obrigatoriamente de processo legislativo; 2. tem incidência apenas nas hipóteses de enquadramento às situações do artigo 28, "caput", da Lei nº 11.343/06, ou seja, quando não se trata de tráfico comprovado; 3. a situação de traficância está bem demonstrada, porque: a. o Peticionário: a.1. estava em conhecida "biqueira"; a.2. tinha consigo 15 porções de maconha; a.3. confessou informal e administrativamente (fls.85/86 dos autos originais) que praticou o comércio espúrio para se remunerar; b. como pontuado no Acórdão: "e a hipótese é, designadamente, de tráfico de

drogas. Com efeito, (a) a quantidade das drogas (15 porções de maconha, pesando 19,14 gramas), (b) a forma como embaladas e fracionadas (prontas para a venda); (c) a quantia apreendida (que, na falta de melhor explicação, deve ser tido como produto e instrumento do tráfico de drogas); e (d) o teor dos depoimentos dos policiais e da confissão policial do réu, constituem fatores a caracterizar o delito previsto no artigo 33 "caput", da Lei nº 11.3343/06, não se podendo cogitar de desclassificação para o delito previsto no artigo 28, do referido diploma legal. Remarque-se que a condenação pelo tráfico, tal como composto o tipo penal – com inúmeras condutas – não reclama a identificação do fornecedor ou do comprador. Nem mesmo se exige a prova da efetiva ocorrência do ato de mercancia" (fls.06 do Acórdão).

Ante o exposto, indefere-se o pedido revisional.

ZORZI ROCHA
RELATOR